



## PROCESSO TC Nº 03833/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Exercício:** 2021

**Responsável:** Francisco Rufino de Andrade (Presidente)

**Advogado(s):** Daniel Pinto Nobrega Gadelha

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02227/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB, Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 04/10/2022



## PROCESSO TC Nº 03833/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB, Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 209/218, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 640/2020, de 10/12/2020, estimou as transferências em R\$ 854.754,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 800.417,28, e a despesa realizada atingiu R\$ 766.771,57;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,60% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 61,81% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X<sup>1</sup>, conforme relação seguinte:

Anexo II  
Remuneração dos Vereadores

| Vereadores                               | Limite    | Recebido  | Diferença |
|--|-----------|-----------|-----------|
| Samuel Guedes Lacerda                    | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Isabela Nobrega de Sa                    | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Lucas de Sousa Simão                     | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Ariosvaldo Costa Dias Junior             | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Raimundo Mendes de Sousa Filho           | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Francisco Jucelio de Sa                  | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Jose Martins de Sousa                    | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Jose Edijair de Sousa                    | 42.000,00 | 46.800,00 | 4.800,00  |
| Francisco Rufino de Andrade (Presidente) | 70.800,00 | 78.000,00 | 7.200,00  |

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Regulamento)

JGC



## PROCESSO TC Nº 03833/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 73693/22, fls. 251/254, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 263/268, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1787/22, fls. 271/275, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) *REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Francisco Rufino de Andrade, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada;*
- 2) *DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;*
- 3) *BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de São José da Lagoa Tapada no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros; de proceder ao necessário planejamento orçamentário e financeiro ao estabelecer o valor dos subsídios dos Vereadores, a fim de evitar inadequações; e*
- 4) *ARQUIVAMENTO da matéria.*

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 578/2016, de 16/09/2016, fls. 204/205, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$ 4.500,00 para os Vereadores e R\$ 6.500,00 para o Presidente, valores mantidos em 2021.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 265):

| Cargo                | 2017 (R\$) | 2018 (R\$) | 2019 (R\$) | 2020 (R\$) | 2021 (R\$) |
|----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Vereadores           | 3.500,00   | 3.550,00   | 3.750,00   | 3.900,00   | 3.900,00   |
| Presidente da Câmara | 5.900,00   | 5.900,00   | 6.350,00   | 6.500,00   | 6.500,00   |

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal, e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 578/2016, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os demais limites



## **PROCESSO TC Nº 03833/22**

constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 09:03



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2022 às 18:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2022 às 10:26



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO